

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

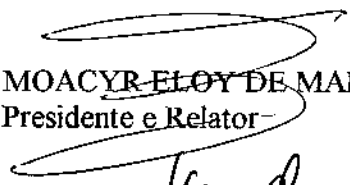
PROCESSO Nº : 10845-008073/93.16
SESSÃO DE : 27 de julho de 1995
ACÓRDÃO Nº : 301-27.845
RECURSO Nº : 116.991
RECORRENTE : M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP

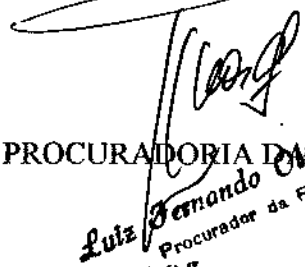
Verificado que a importação trata-se de "preparação a base de Vitamina C e celulose", e como tal enquadrada no código N.B.M./SH 3004.50.0000.
Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Isalberto Zavão Lima., na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 27 de julho de 1995


MOACYR ELOY DE MADEIROS
Presidente e Relator


PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM

12 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, MARIA DE FÁTIMA P. DE MELLO CARTAXO, WLADimir CLOVIS MOREIRA, e NILO ALBERTO DE LEMOS CAHETE (Suplente). Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 116.991
ACÓRDÃO Nº : 301-27.845
RECORRENTE : M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Revisão aduaneira.

A empresa em epígrafe foi autuada e intimada a pagar diferença de tributos e juros de mora e multa do art. 4 inciso I, da Lei nº 8.218/91, por haver desembaraçado "Vitamina C revestida", classificando-a no código NBM/SH 2936.27.0100, e ter sido verificado pelo Laboratório de Análises (Lauda 3870/93), que se tratava de "Preparação à base de Vitamina C e Derivado de Celulose, na forma de pó", classificação no código NBM/SH 3004.50.0000.

Em sua defesa, alegou o importador, em síntese:

- a) o produto não deve ser considerado uma preparação, e sim a Vitamina C encapsulada para não reagir com outros ingredientes químicos em formulações farmacêuticas;
- b) o nível de celulose usado para recolher a vitamina é baixíssimo; e
- c) o certificado de análise emitido pelo fabricante do produto demonstra claramente que se trata de Vitamina C revestida, com índice de ácido ascórbico.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.991
ACÓRDÃO Nº : 301-27.845

VOTO

A matéria já foi exclusivamente apreciada por este Conselho, tendo ensejado entre outros, os Acórdãos números 301-26.636, 301-26.317 e 301-26.324.

O laudo do LABANA é claro, bem como a sua Informação Técnica, não deixando margem de dúvida, de que o produto importado se trata de uma preparação, e não de um produto isolado.

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 1995.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - RELATOR